



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 287 /2015**  
**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/02/2015.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1997/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403153**  
**RECORRENTE: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE XXXIII.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E EFD – EXERCÍCIOS - 2009/2010.** Auto de Infração julgado **NULO** em razão de vício na forma da intimação realizada (edital), a qual não obedeceu à legislação processual. Decisão com base nos artigos: 46 §4º e 53 do Decreto nº 25.468/99, combinado com o art. 5º § 2º da Instrução Normativa nº 49/2011. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância nos termos do voto do relator e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Schubert *[nome]* de Farias Machado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção-condicionada. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas e EFD as operações relacionadas em anexo, que totalizaram nos exercícios de 2009 e 2010 o montante de R\$ 1.485.255,02, conforme relatamos nas Inf. Complem.”*

*MULTA R\$ 148.525,50*

Dispositivo infringido: Artigos: 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 126 da Lei 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, informando que a infração foi constatada mediante exame as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco. Anexa: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Planilha das operações de entradas não lançadas na EFD.

A empresa autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, ratificando o lançamento original, entendendo que as provas reunidas no processo demonstram a ocorrência do ilícito fiscal denunciado, consoante demonstrado pelo agente fiscal.

Através do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte afirma que tomou conhecimento da lavratura do presente auto de infração através do agente fiscal quando o procurou e foi informado que havia lançado o crédito fiscal. Requer a Improcedência da autuação pelas seguintes razões:

1 - Cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de exame nos Livros Fiscais entregues a fiscalização. Afirma que todas as operações estão escrituradas em seus livros fiscais e na EFD e que o agente fiscal repetiu algumas notas fiscais no relatório por ele elaborado. (fls.09/10);

2 - que a intimação por edital é indevida, uma vez que a empresa não estava em local incerto e não sabido. Observa que vários estabelecimentos estavam sob ação fiscal conjunta, sendo conhecido o endereço de todos eles e o nome e endereço de seus dirigentes;

3 - que inexistente a infração, salientando que caso fosse respeitado o devido processo legal, a Recorrente teria demonstrado que as notas fiscais elencadas estão devidamente escrituradas, conforme cópias do Livro Registro de Entradas anexadas;

4 - que a multa aplicada é inadequada, pois em casos assim não pode ser calculada com base no valor das operações, uma vez que não há imposto devido. O contribuinte e do ramo granjeiro, goza de isenção incondicionada, tornando-se desproporcional exigir multa por uma suposta falta de registro, quando a mesma cumpriu regularmente com as suas obrigações tributárias;

5 - que inexistente dolo específico, que é elemento essencial para a aplicação da sanção tributária;

6 - que há erro na tipificação da infração, visto que todas as notas fiscais estão escrituradas, podendo inclusive ser verificado pela perícia técnica, não cabendo a multa de 10%, uma vez que o parágrafo único do art.126 da Lei nº 12.670/96, estabelece uma redução de 1%.

Por meio do Parecer nº. 367/2014 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida de 1ª Instância para a Nulidade do feito fiscal.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2009 e 2010 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e Escrituração Fiscal Digital - EFD, documentos fiscais relativos às operações de entradas conforme relatórios anexados aos autos.

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece:

*Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Preliminarmente a análise de mérito, a empresa autuada alega em sua defesa o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a intimação por edital é indevida. A empresa não estava em local incerto e não sabido. Observa, ainda, que vários estabelecimentos estavam sob ação fiscal conjunta, sendo conhecido o endereço de todos eles e o nome e endereço de seus dirigentes.

Analisando o caderno processual, verifica-se que o contribuinte foi cientificado pessoalmente no dia 13/03/2014 do início dos trabalhos fiscais, através do termo de Início de Fiscalização nº 2014.06854. Entretanto, o Termo de Conclusão nº 2014.09825 e o presente Auto de Infração, foram publicados através dos Editais de Intimação nºs 206 e 207/2014 em 19/05/2014, expedidos pelo orientador da CESEC, como meio de ciência do auto de infração e término da fiscalização.

O capítulo V sessão II do Decreto nº 25.468/99 trata nos artigos 45 e 46 das intimações. Ressalta-se que o art. 46 do mencionado decreto, prevê duas situações que justificam a intimação por edital conforme se depreende o § 4º.

*Art. 46 . Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo. (grifo nosso)*

Na mesma linha do art. 46 do Decreto nº 25.468/99, o art. 5º § 2º da Instrução Normativa nº 49/2011, estabelece que nos casos de intimação por Edital, para efeito de marco temporal final da ação fiscal, considera-se a data da postagem do AR.

*Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.*

*§ 2º Tratando-se de intimação por edital, considera-se como marco temporal final da ação fiscal a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento.*

23

No presente caso, o agente do fisco não faz referência sobre dificuldades em entregar pessoalmente ou através de Aviso de Recepção (AR) o Auto de Infração e o Termo de Conclusão. A publicação por edital está condicionada a situações em que o contribuinte se encontre em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas acima.

Consultas realizadas pela Célula de Assessoria Processual Tributária, constataam que a empresa sempre manteve-se ativa, desde o início de suas atividades, não sofrendo nenhuma alteração cadastral.

Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos da manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do art. 53, §2, III e 3º do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.*

**É o voto.**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE XXXIII. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de vício na forma da intimação realizada (edital), a qual não obedeceu à legislação processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**